



**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Da Sra. Rita Camata)**

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), alterado pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976 e pela Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), alterado pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976 e pela Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado, cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre para a finalidade pretendida na data do protocolo do pedido no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, atendidos os demais requisitos cabíveis estabelecidos neste Código; e

b) .....

§ 1º A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será igual ao valor total devido aos Estados e Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no art. 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º A participação de que trata o parágrafo anterior será devida:

I – ao DNPM, quando o proprietário for a União ou o aproveitamento mineral ocorrer nas terras devolutas a que se refere o art. 20, inciso II da Constituição Federal;

II – à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, quando o aproveitamento mineral ocorrer nas terras de que trata o art. 20, inciso XI da Constituição Federal;

III – ao Ministério da Marinha, quando o aproveitamento mineral se der nas áreas referidas no art. 20, incisos III, IV, V, VI e VII da Constituição Federal;



**Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Federal Rita Camata - PMDB/ES**

§ 3º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juro de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la

§ 4º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei foi por mim apresentado em 18 de novembro de 1997, à época como PL nº 3.872/1997. A Câmara dos Deputados o aprovou em todas as instâncias e o enviou ao Senado Federal em 14 de maio de 2002, por meio do Of. PS-GSE/261/02.

Tramitando no Senado como PLC nº 50/2002, a proposição não foi apreciada antes do término da 51ª Legislatura, finda em 31 de janeiro de 2003, mesmo com parecer favorável nos termos do substitutivo do Senador José Jorge, pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Na 52ª Legislatura, encerrada no último dia 31 de janeiro de 2007, o Projeto chegou a ser incluído na Ordem do Dia do Plenário em 30 de abril de 2003, mas também não foi votado, tendo em vista requerimento da então presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, ex-Senadora Ana Júlia Carepa, que avocou àquele órgão temático competência para também se pronunciar sobre a matéria. Aprovado o requerimento, o PLC 50/2002 ficou sob análise da citada Comissão de abril de 2003 a dezembro de 2006, portanto por mais de três anos, sendo que com o último relator, Senador Rodolfo Tourinho, o Projeto ficou de dezembro de 2003 a dezembro de 2006.

O Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 332, parágrafo primeiro, prevê que “...será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas...”, mesmo que originária da Câmara dos Deputados ou por ela revisada. Desta forma, lamentavelmente, devido a não apreciação no período de duas legislaturas, o PL nº 3.872, de 1997 (PLC nº 50/2002) foi arquivado naquela Casa do Congresso Nacional.

Cremos que esses esclarecimentos servem como subsídio para solicitar o apoio dos nobres pares para uma tramitação célere do Projeto que ora reapresento, o qual tem por objetivo atualizar de forma justa o direito do proprietário do solo à participação nos resultados da lavra.

A prática indica que na maior parte dos casos de mineração de porte expressivo, o titular da concessão da lavra é também o proprietário do solo. A consequência da aplicação do texto proposto é uma providência contábil. No caso em que o proprietário do solo é



**Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Federal Rita Camata - PMDB/ES**

terceiro em relação à concessão, faz-se necessário analisar em extensão os resultados do desenvolvimento de atividades de mineração em sua propriedade.

A ocorrência de aproveitamento de recursos minerais ocasiona, por exemplo, todo o tipo de agressão ambiental, tanto que o Constituinte reservou à atividade de mineração providências especiais. Além do aspecto ambiental, da desfiguração da paisagem, há a alteração na hidrografia local; emissão de poluentes; mudança drástica na ocupação populacional; impossibilidade de prosseguimento de exploração tradicional do solo, como a agricultura, etc.

A legislação vigente permite, a seu turno, a dedução de despesas de transporte, seguro e tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral do total das receitas de venda, significando que a participação do proprietário do solo incide apenas sobre o faturamento líquido da empresa. No geral, e mais especificamente nos casos de empresas verticalizadas, o transporte representa parcela considerável na constituição do preço, restando então base irrigária sobre a qual incide a compensação financeira do proprietário do solo, o qual percebe valores que não cobrem os transtornos, perdas e dificuldades resultantes do abrigo de atividades de mineração em sua(s) propriedade(s). Daí propomos um ajuste nessa compensação.

Propomos ainda a obrigatoriedade do pagamento de compensação financeira também quando a exploração ocorrer em terras da União, ou sob sua jurisdição, como medida isonômica aplicada a todos os que se dediquem ao aproveitamento mineral. Já o direcionamento da receita a órgãos federais específicos visa incorporar o que dispõe o parágrafo primeiro do art. 20 da Constituição Federal de modo a dotar essas instituições de instrumentos financeiros que possibilitem o melhor desempenho de suas ações, inclusive a fiscalizadora.

Reforço pois, expostas essas considerações, o pedido de apoio aos nobres colegas para a aprovação deste Projeto, o qual já teve, quando apresentado na 51ª legislatura, o endosso desta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2007.

Deputada RITA CAMATA